

LEI MUNICIPAL Nº 1130 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.998.

“Dispõe sobre concessão de prazo de 60 dias para regularização das atividades exercidas pelos estabelecimentos comerciais no Município e dá outras providências.”

Daniilo Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido o prazo de 60 dia para que os estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar no Município de Rio Grande da Serra, possam regularizar a documentação relativa à atividade exercida junto à Municipalidade.

Artigo 2º - Para que o estabelecimento comercial possa usufruir dos benefícios concedidos por esta Lei, deverá o interessado formular requerimento junto ao setor de protocolo, ocasião em que apresentará os seguintes documentos:

- I – cédula de identidade;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência;
- IV – certidão de propriedade ou contrato de locação da sede do local do estabelecimento;
- V – certidão de uso de solo;
- VI – alvará da vigilância sanitária, conforme a atividade exigir;

Artigo 3º - O setor de rendas mobiliárias apreciará o pedido, e, uma vez cumprida a exigência a que se refere o artigo anterior, expedirá o competente alvará de funcionamento provisório, com validade de 60 dias.

§ 1º - Quando da expedição do alvará de funcionamento provisório, será cobrada a taxa de 68,20 UFIRs.

§ 2º - Quando da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento definitivo, o interessado deverá recolher aos cofres públicos a Taxa referente à sua atividade, descontados os valores pagos à título do Alvará Provisório.

Artigo 4º - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o setor de Rendas Mobiliárias notificará o interessado a apresentar a documentação pertinente à atividade exercida pelo estabelecimento comercial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e conseqüente laceração.

§ 1º - Na hipótese do não atendimento à notificação no prazo legal, será aplicada a multa pecuniária no valor de 120 UFIRs.

§ 2º - O não recolhimento da multa até a data do seu vencimento, acarretará a imediata inscrição do débito em dívida ativa.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais que já estiverem em funcionamento e, sem prévia licença da Municipalidade poderão usufruir dos benefícios desta lei, desde que cumpridas as exigências constantes do artigo 2º.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 11 de dezembro de 1 .998 - 34º Ano de Emancipação Político – Administrativa.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal